



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$		80\$
A 2.ª série		120\$		70\$
A 3.ª série		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 17 748, que manda abonar à Embaixada de Portugal em Buenos Aires várias importâncias mensais a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao respectivo pessoal assalariado.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 771:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 32 749 (condições de prestação do trabalho e sua remuneração).

Ministério da Economia:

Despacho:

Modifica o regime de abastecimento e preços das oleaginosas e dos sabões no mercado interno.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 17 748, publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, no *Diário do Governo* n.º 125, 1.ª série, de 28 de Maio findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Para a Embaixada:

Dactilógrafa 3500\$00

deve ler-se:

Para a Embaixada:

Dactilógrafa 2500\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 771

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da

base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, aplicar nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 32 749, de 15 de Abril de 1943, com as alterações seguintes:

1.º O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

São autorizados os governadores das províncias ultramarinas a regular por despacho ou portaria as condições de prestação do trabalho e a sua remuneração, fixando limites aos ordenados e salários, sempre que o exijam os interesses superiores da economia e da justiça social.

2.º Ao artigo 2.º é acrescentado um § 3.º, do seguinte teor:

Sempre que as circunstâncias do local ou do género de trabalho aconselhem que o trabalhador seja acompanhado pela família, o salário compreenderá também a alimentação e habitação dos familiares que devam acompanhá-lo.

3.º O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

A regulamentação a que se referem os artigos anteriores será, em cada caso, precedida de inquérito realizado pelo serviço, comissão ou pessoa que o governador designar.

4.º O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

Na regulamentação de ordenados e salários poderá estabelecer-se a obrigatoriedade da contribuição das empresas e dos trabalhadores, ou só das empresas, para fins de abono de família e de previdência e assistência.

5.º O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

São igualmente autorizados os governadores das províncias ultramarinas a determinar por despacho a aplicação de todas ou parte das cláusulas das convenções colectivas de trabalho em vigor em qualquer parte do território nacional a actividades ou profissões idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções.

6.º No artigo 8.º a expressão «aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social» é substituída pela expressão «aprovação do governador da província».

7.º As referências ao *Diário do Governo* e ao *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* consideram-se feitas ao *Boletim Oficial* da província.

8.º O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

O produto das multas cobradas nos termos deste diploma reverterá a favor dos fundos de assistência da província.